



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 15,00

| | | | | |
|---|--------------------|--------------|--|--|
| Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End Teleg «Imprensa» | ASSINATURAS | | O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz 19,50 e para a 3.ª série Kz 23,50, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U.E.E. | |
| | | Ano | | |
| | As três séries | Kz 45 000,00 | | |
| | A 1.ª série | Kz 25 400,00 | | |
| | A 2.ª série | Kz 17 380,00 | | |
| | A 3.ª série | Kz 10 700,00 | | |

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Resolução n.º 27/01:

Aprova o Acto Constitutivo da União Africana

Conselho de Ministros

Decreto n.º 45/01:

Aprova o regulamento de distribuição de energia eléctrica — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente regulamento

Decreto n.º 46/01:

Estabelece as regras que regulam a transportação e protecção dos valores e diamantes no interior do País — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma

Comissão Permanente do Conselho de Ministros

Resolução n.º 11/01

Aprova o valor da dotação inicial de capital do Fundo de Desenvolvimento Económico e Social (FDES)

Ministério das Finanças

Despacho n.º 163/01:

Fixa o Fundo Permanente do Tribunal de Contas para o exercício económico de 2001

Considerando que o Acto Constitutivo da União Africana corresponde aos objectivos fundamentais da Carta da OUA e do Tratado da Criação da Comunidade Económica Africana, subscritos pela República de Angola,

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas da alínea k) do artigo 88.º e do n.º 6 do artigo 92.º ambos da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional emite a seguinte resolução

Único — É aprovado o Acto Constitutivo da União Africana, anexo à presente resolução e que dela faz parte integrante

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 12 de Junho de 2001

Publique-se

O Presidente da Assembleia Nacional, *Roberto António Victor Francisco de Almeida*

ACTO CONSTITUTIVO DA UNIÃO AFRICANA

Nós, Chefes de Estado e de Governo dos Estados Membros da Organização da Unidade Africana (OUA),

- 1 Presidente da República Popular e Democrática da Argélia
- 2 Presidente da República de Angola
- 3 Presidente da República do Bêni
- 4 Presidente da República do Botswana
- 5 Presidente da República do Burkina Faso
- 6 Presidente da República do Burundi
- 7 Presidente da República dos Camarões
- 8 Presidente da República de Cabo Verde
- 9 Presidente da República Centro Africana

ASSEMBLEIA NACIONAL

Resolução n.º 27/01

de 13 de Julho

Considerando que a República de Angola é membro de pleno direito da Organização de Unidade Africana,

Tendo em conta que o Acto Constitutivo da União Africana foi aprovado pelos Chefes de Estado e de Governo dos Países Membros da OUA, na sua 36.ª Sessão Ordinária, realizada de 10 a 12 de Julho de 2000,

ARTIGO 71.^o
(Resolução de litígios)

Os litígios que surgirem da aplicação do presente regulamento serão resolvidos em conformidade com o estabelecido no artigo 51.^o da Lei Geral de Electricidade

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

Decreto n.^o 46/01
de 13 de Julho

Considerando a necessidade de se estabelecer as regras sobre a transportação e protecção de valores e diamantes das empresas vocacionadas para o exercício da actividade diamantífera,

Nos termos das disposições combinadas da alínea *d*) do artigo 112.^o e do artigo 113.^o, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

ARTIGO 1.^o
(Objecto)

O presente decreto visa estabelecer as regras que regulam a transportação e protecção dos valores e diamantes no interior do País

ARTIGO 2.^o
(Âmbito)

O presente decreto aplica-se a todas as empresas que exercem as actividades de prospecção, pesquisa, reconhecimento, exploração, tratamento e comercialização de diamantes

ARTIGO 3.^o
(Definições)

Para efeitos do presente decreto, entende-se por

- a*) Valores — quaisquer títulos, acções, obrigações, letras de câmbio, divisas, que representem certa importância em dinheiro ou susceptíveis de avaliação pecuniária,
- b*) Diamante — pedra preciosa que constitui um bem económico formado por carbono em condições de alta temperatura, susceptível de avaliação pecuniária

CAPÍTULO II
Obrigações Gerais e Especiais

ARTIGO 4.^o
(Obrigações gerais)

Constituem obrigações gerais

- a*) a transportação de valores por uma equipa previamente preparada pelo Corpo Especial de Fiscalização e Segurança de Diamantes (CSD) com os meios de protecção adequados,
- b*) a transportação de valores de Luanda para o interior do País em envelopes ou sacolas de plástico existentes no mercado internacional e que ofereçam máxima segurança,
- c*) a selagem e lacragem dos envoltórios, visando a sua inviolabilidade,
- d*) a emissão, no envio do correio de um documento escrito por parte do órgão remetente para o destinatário, mediante correio electrónico, fax ou outro meio de comunicação para evitar dúvidas com decalque ao Corpo Especial de Fiscalização e Segurança de Diamantes (CSD),
- e*) a transportação de valores, acompanhada por um documento emitido pela entidade legalmente reconhecida e por um membro do Corpo Especial de Fiscalização e Segurança de Diamantes (CSD),
- f*) a recepção dos diamantes em envelopes de cello, devidamente lacrados na presença de especialistas do Corpo Especial de Fiscalização e Segurança de Diamantes (CSD),
- g*) a aquisição de diamantes previamente avaliados por especialistas reconhecidos legalmente pelas entidades competentes e a sua avaliação posterior nas instalações do Banco Nacional de Angola com garantia de segurança,
- h*) a transportação dos diamantes em malas metálicas apropriadas, de acordo com as regras internacionalmente estabelecidas, contendo dois códigos de segurança diferentes, que sejam conhecidos por cada um dos especialistas referidos na alínea anterior,
- i*) acondicionamento dos diamantes na Casa Forte do Banco Nacional de Angola, onde permanecerão até a data da sua exportação,
- j*) a impressão do nome do Corpo Especial de Fiscalização e Segurança de Diamantes (CSD) nos envoltórios, em letras claras, incluindo-se o seu número no documento,
- k*) a presença de um representante do Corpo Especial de Fiscalização e Segurança de Diamantes (CSD) e da entidade remetente durante a abertura do envoltório,
- l*) a observância do princípio da compartimentação da informação e de dados

ARTIGO 5.^o
(Obrigações especiais na transportação de valores)

Constituem obrigações especiais na transportação de valores

1 Comunicar com 48 horas de antecedência por carta confidencial devidamente lacrada ao Corpo Especial de Fiscalização e Segurança de Diamantes (CSD), sempre que se prever a recepção de valores do exterior do País ou das áreas mineiras, devendo para o efeito fornecer os seguintes dados

- a) origem e quantidade de valores,
- b) data, hora e local de chegada ao País,
- c) identificação do responsável pelo acompanhamento e do responsável pela recepção, devendo os valores entregues constar de um registo, cuja cópia é entregue ao Corpo Especial de Fiscalização e Segurança de Diamantes (CSD),
- d) identificação do meio de transporte utilizado,
- e) destino dos valores

2 É expressamente proibido aos responsáveis pela transportação de valores viajarem acompanhados por pessoas estranhas

ARTIGO 6.º

(Obrigações especiais na transportação de diamantes)

Constituem obrigações especiais na transportação de diamantes

1 Comunicar com 48 horas de antecedência por carta confidencial devidamente lacrada ao Corpo Especial de Fiscalização e Segurança de Diamantes (CSD), sempre que qualquer empresa do sector diamantífero prever a recolha e transportação de diamantes provenientes das áreas mineiras ou de outros pontos do País, bem como a sua exportação, devendo para o efeito fornecer os seguintes dados

- a) quantidade de quilates,
- b) data, hora e local de partida,
- c) identificação do responsável pela transportação e da entidade beneficiária da exportação,
- d) identificação do meio de transporte a utilizar,
- e) destino dos diamantes

2 É expressamente proibido aos responsáveis pela transportação dos diamantes viajarem acompanhados por pessoas estranhas

CAPÍTULO III Disposições Finais

ARTIGO 7.º (Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma

ARTIGO 8.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas da interpretação e aplicação do presente decreto serão resolvidas por despacho do Ministro do Interior

ARTIGO 9.º (Entrada em vigor)

Este decreto entra em vigor na data da sua publicação

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 21 de Março de 2001

Publique-se

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

COMISSÃO PERMANENTE DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 11/01 de 13 de Julho

Havendo necessidade de se fixar o valor da dotação inicial de capital do FDES — Fundo de Desenvolvimento Económico e Social,

Tendo em conta o disposto no artigo 5.º do Decreto n.º 21/99, de 27 de Agosto, que cria o Fundo de Desenvolvimento Económico e Social (FDES),

Nos termos das disposições conjugadas da alínea f) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo emite a seguinte resolução

1 É aprovada a dotação inicial de capital do Fundo de Desenvolvimento Económico e Social (FDES) de USD 150 000 000,00, cuja realização consta do calendário anexo à presente resolução, da qual é parte integrante

2 A presente resolução entra em vigor na data da sua publicação

Vista e aprovada pela Comissão Permanente do Conselho de Ministros, em Luanda, aos 7 de Março de 2001

Publique-se

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

Calendário de realização do capital social do Fundo de Desenvolvimento Económico e Social (FDES)

| Tempo | Ano 2000 | Ano 2001 | Ano 2002 | Ano 2003 |
|---------------|--------------------|-------------------|-------------------|--------------------|
| 1 | 2 | 3 | 4 | 5 |
| 1.º Trimestre | — | USD 15 000 000 00 | USD 20 000 000 00 | USD 5 000 000 00 |
| 2.º Trimestre | — | USD 15 000 000 00 | USD 15 000 000 00 | USD 10 000 000 00 |
| 3.º Trimestre | — | USD 15 000 000 00 | USD 10 000 000 00 | USD 10 000 000 00 |
| 4.º Trimestre | USD 20 000 000 00 | USD 10 000 000 00 | USD 5 000 000 00 | — |
| Total | USD 20 000 000 00 | USD 55 000 000 00 | USD 50 000 000 00 | USD 25 000 000 00 |
| | <i>Total geral</i> | | | USD 150 000 000 00 |

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS